



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319048**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506708-85.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ROBSON CARLOS SILVA WEBER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo a fim de manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos nº 1506708-85.2021.8.26.0606**

**Comarca: Suzano – 1ª Vara Criminal**

**Apelante: Robson Carlos Silva Weber**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto n. 36.393**

Embriaguez ao volante – Alegação de insuficiência probatória – Improcedente – Réu que admitiu a ingestão de bebida alcoólica, também constatada por exame toxicológico – Conduta que se desdobrou em abalroamento e testemunhas que apontaram sinais de embriaguez visíveis, como andar cambaleante – Perigo à segurança viária configurado – Conduta típica – Condenação mantida – Pena mantida no patamar mínimo, com fixação do regime aberto e substituição por restritiva de direitos – Recurso a que se nega provimento.

### **ROBSON CARLOS SILVA WEBER**

foi condenado, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, por infração ao art. 306, *caput*, da Lei 9503/97, às penas de 06 meses de detenção, no regime aberto, substituídos por pena restritiva de direitos, bem como pagamento de 10 dias-multa, no piso, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 meses (fls. 258/261).

Apela a Defesa requerendo absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, demanda a desclassificação para a infração administrativa constante no art. 165 do CTB. Postula, ainda, a gratuidade de justiça (fls. 263/278).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 281/283), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 300/302).

### **É o relatório.**

O réu foi condenado porque, no dia 19 de julho de 2021, no Viaduto Leon Feffer, nº 1 na cidade e comarca de Suzano, conduziu o veículo automotor “Ford/Fiesta Sedan”, placas

FSE1049, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fl. 13), laudo de exame toxicológico (fls. 24/26) e provas orais.

Passo ao exame da autoria.

Em solo policial, a testemunha Nayara Stefanny Francisco Machado declarou que na data dos fatos, acompanhada pela testemunha Yasmin, conduzia seu veículo pela faixa da direita, enquanto o réu transitava pela faixa da esquerda. Na saída do acesso, a declarante iniciou sua conversão à esquerda, enquanto o investigado iniciou conversão à direita, ocorrendo colisão entre os veículos. O réu não sinalizou a conversão e percebeu que ele aparentava estar alcoolizado, pois falava de forma confusa e cambaleava (fl. 12). Em juízo, alegou que descia um viaduto e, antes de mudar de faixa, verificou que não havia nenhum carro. Porém, ao efetuar a manobra, o carro do réu se aproximou em alta velocidade. Tentou frear, mas o veículo do acusado atingiu a dianteira esquerda de seu carro. O réu acelerou, ao passo que a declarante o seguiu para anotar a placa. Ao notar que estava sendo seguido, ele parou o veículo e desembarcou. Ele estava cambaleante e não conseguia ficar de pé. Além disso, tinha fala pastosa, espumava e exalava forte odor etílico. Na delegacia, a esposa do apelante lhe pediu desculpas, dizendo que não fôra a primeira vez que aquilo ocorria (cf. mídia audiovisual).

Em juízo, a testemunha Yasmin Tamires Valença Fontes, passageira do veículo de Nayara na data do ocorrido, confirmou os relatos desta. Quando desciam o viaduto e Nayara virou à esquerda, o réu colidiu na parte dianteira direita do automóvel. Ele parou, olhou pelo retrovisor, mas seguiu seu percurso, de modo que Nayara saiu em seu encalço, até que ele estacionou e desembarcou, ocasião em que demonstrava fala pastosa e desequilíbrio, além de “não falar coisa com coisa” (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, o policial militar Tiago Conrado Fernandes não se recordou dos fatos (cf. mídia audiovisual).

Interrogado em solo policial, o réu alegou que transitava pela faixa da esquerda e o outro veículo vinha pela direita. Na hora da conversão para o mesmo sentido, a condutora atingiu a lateral direita do seu veículo, começando pela parte traseira. Havia saído com colegas de trabalho e acabou ingerindo um pouco de cerveja. Não quis fazer o teste do bafômetro, mas permitiu a coleta de sangue para exame de dosagem alcoólica (fl. 11). Sob o crivo do contraditório, negou a prática do crime. Confirmou que transitava pela esquerda e Nayara pela direita, mas ela não observou a sinalização e veio a colidir com seu veículo. Desembarcou e conversou com Nayara, mas ela o acusou de ter fugido. Ingeriu bebida alcoólica na hora do almoço, pois havia saído com colegas do trabalho e bebido duas latas de cerveja (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor.**

O próprio réu admitiu o uso de bebida alcoólica e ambas as testemunhas descreveram seus claros sinais de embriaguez, os quais foram confirmados pelo laudo de exame toxicológico às fls. 24/26.

Veja-se que a pacífica jurisprudência do C. STJ entende que o referido crime é de perigo abstrato “dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal” (AgRg no AREsp n. 2.642.768/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 15/10/2024).

No mais, embora este Relator, em julgados anteriores, exija a demonstração de um mínimo perigo concreto gerado pela conduta do réu a fim de respeitar o princípio da lesividade, no presente caso, **não há qualquer dúvida acerca da tipicidade da conduta.**

Ambas as testemunhas narraram que foi o réu quem colidiu com o veículo de Nayara. Esta, em juízo, acrescentou que o acusado conduzia em alta velocidade. Narraram, ademais, que seu estado de embriaguez chegava a afetar seu equilíbrio.

Ora, diante de tais relatos, corroborados, vale repetir, por exame toxicológico, não há a menor dúvida de que o acusado possuía alteração da capacidade psicomotora, situação que não apenas criou o risco concreto à segurança viária como efetivamente se desdobrou em abalroamento.

E em nada altera tal tipificação a isolada negativa do réu que, mesmo admitindo o uso de bebida alcoólica, atribuiu a culpa do acidente a Nayara.

Portanto, irreparável a condenação.

Ainda, **improcedente** o pedido de desclassificação para a infração administrativa do art. 165 do CTB.

Cumpre lembrar à Defesa que no ordenamento jurídico brasileiro há independências das esferas de responsabilidade, de modo que o réu pode responder pelo mesmo fato em ambas as esferas. Assim sendo, a configuração da infração administrativa mencionada em nada altera a presente condenação, eis que sua conduta, como visto, se subsume também ao tipo penal do art. 306 do CTB.

Quanto à dosimetria, nenhuma circunstância modificativa foi aplicada, de modo que as sanções permaneceram no patamar mínimo e foi fixado o regime aberto.

Correta, ademais, a substituição da reprimenda corporal por “uma pena restritiva de direitos, dentre as que estão previstas no artigo 312-A do CTB, a ser definida pelo Juízo das Execuções” (fl. 260).

Afastados os maus antecedentes, não há razão para que o regime prisional seja outro, que não o **aberto**.

Concedo o benefício da justiça gratuita por estar o réu representado por advogado dativo (fl. 126).

Por votação unânime, **NEGARAM**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO** ao apelo a fim de manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Amable Lopez Soto  
relator